

# Portaria Normativa Detran-SP nº 19 de 29/01/2024

Data de publicação: 30/01/2024

*Dispõe sobre o processo de transferência digital de propriedade de veículo automotor no âmbito do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.*

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, no uso das competências do inciso II, do artigo 10, da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, e da alínea “b”, do inciso I, do artigo 10, do Anexo do Decreto nº 59.055, de 9 de abril de 2013, e considerando o contido no processo nº 140.00004581/2024-49, RESOLVE:

## **Seção I**

### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Portaria Normativa dispõe sobre o processo de transferência digital de propriedade de veículo automotor no âmbito do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Para os fins desta Portaria Normativa considera-se Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV):

I – Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo constante no verso de Certificado de Registro de Veículo válido, emitido em meio físico, em modelo previsto na Resolução CONTRAN nº 16, de 6 de fevereiro de 1998, alterada pela Resolução CONTRAN nº 775, de 28 de março de 2019;

e

II – Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e) instituída pela Resolução CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020.

## **Seção II**

### **Das Etapas do Processo de Transferência Digital de Propriedade de Veículo Automotor**

**Art. 3º** O processo de transferência digital de propriedade de veículo automotor compreende as seguintes etapas:

I – registro da intenção de:

- a) venda do veículo automotor;
- b) compra do veículo automotor;

II – envio da comunicação de venda do veículo automotor;

III – validação de informação de:

- a) vistoria de identificação veicular;
- b) ausência de restrição no registro do veículo automotor; e
- c) pagamento da taxa prevista na Lei estadual nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013.

IV – registro da transferência da propriedade do veículo automotor; e

V – emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e).

§ 1º O registro da intenção de venda e compra do veículo automotor de que trata o inciso I do “caput” deste artigo dar-se-á pela assinatura digital na ATPV do proprietário vendedor e do comprador.

§ 2º A validação de que trata o inciso III do “caput” deste artigo será realizada de forma automatizada.

**Art. 4º** As etapas da transferência digital de propriedade de veículo automotor serão realizadas de forma digital e automatizada por sistema próprio do Departamento Estadual de Trânsito (Detran-SP).

§ 1º As etapas previstas nos incisos I e II do art. 3º poderão ser realizadas pelo Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ).

§ 2º Os serviços notariais e de registro do Estado de São Paulo deverão encaminhar digitalmente as seguintes informações certificadas ao Detran-SP: I – identificação completa do: a) proprietário vendedor;

- b) comprador;
- c) veículo automotor;
- d) ATPV; e

II – assinatura digital do:

- a) proprietário vendedor; e
- b) comprador.

§ 3º Nas hipóteses em que a assinatura do ATPV for realizada mediante procuração, os Serviços Notariais e de Registro deverão assegurar a capacidade para a prática do ato jurídico e encaminhar digitalmente o instrumento do mandato, nos termos do art. 653 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil.

### **Seção III**

#### **Dos Requisitos para a Transferência Digital de Veículo Automotor**

**Art. 5º** São requisitos para a transferência digital de propriedade de veículo automotor:

- I – ATPV válida;

II – vistoria de identificação veicular realizada por Empresa Credenciada de Vistoria (ECV) há, no máximo, 60 (sessenta) dias da data da assinatura do proprietário vendedor na ATPV; e

III – ausência de restrição no registro do veículo. Parágrafo único. Para a transferência digital de propriedade de veículo automotor por intermédio do sistema de que trata o inciso II, do artigo 4º, desta Portaria Normativa, além dos requisitos previstos nos incisos I a III do “caput” deste artigo, será exigido:

I – veículo registrado no Estado de São Paulo;

II -proprietário vendedor e comprador possuírem:

a) conta gov.br, no mínimo, nível prata; e

b) biometria facial cadastrada no Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 6º** Veículos identificados por Placa Nacional Única (PNU), modelo de placa anteriormente estabelecido identificada por uma sequência de três caracteres alfabéticos e quatro caracteres numéricos no padrão “AAA-1111”, somente poderão realizar a transferência digital de propriedade de veículo pelo sistema de que trata o inciso II, do artigo 4º, desta Portaria Normativa, quando o comprador possuir residência no mesmo município de registro do veículo.

#### **Seção IV**

##### **Da Transferência da Propriedade do Veículo.**

**Art. 7º** A transferência de propriedade de veículo automotor realizada nos termos desta Portaria Normativa dar-se-á de forma automatizada.

#### **Seção V**

##### **Da Emissão do CRLV-e**

**Art. 8º** Concluído o processo de transferência digital de propriedade de veículo, o CRLV-e somente será emitido após o pagamento da taxa prevista da Lei estadual nº 15.266, de 2013. Seção VI Das Disposições Finais.

**Art. 9º** O processo de transferência de propriedade de veículo realizado pelo sistema de que trata o inciso II, do artigo 4º, desta Portaria Normativa, somente poderá ser cancelado uma única vez.

**Art. 10.** Fica autorizada a realização de operações assistidas pela equipe de implementação do sistema de que trata o inciso II, do artigo 4º, desta Portaria Normativa, que serão consideradas válidas, desde que atendidas todas as exigências previstas na legislação em vigor.

**Art. 11.** Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AGGIO DE SÁ  
Diretor-Presidente

[Texto extraído do Diário Oficial do Estado de São Paulo nº 20](#)